

ASSUNTO:	Da remuneração do coordenador municipal de proteção civil	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_7217/2019	
Data:	06/08/2019	

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

*“O Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 64 em 01 de abril de 2019, veio introduzir alterações à Lei n.º 65/2017, de 12 de novembro, diploma que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito das autarquias locais, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil /SMPC) e define as competências do coordenador municipal de proteção civil, em desenvolvimento da Lei de Bases da Proteção Civil.*

*Uma dessas alterações foi a introdução do artigo 14.º-A, intitulado – Coordenador Municipal de Proteção Civil.*

*O n.º 5 do referido artigo 14.º-A, refere que compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.*

*A estrutura orgânica dos serviços municipais do município de (...) não tem Diretores de Departamento e o nosso atual Comandante/Coordenador Municipal da Proteção civil há muitos anos que auferia uma remuneração correspondente à de Diretor de Departamento.*

*É intenção do executivo municipal manter o estatuto remuneratório do atual Comandante, uma vez que ele acumula o cargo com o de chefe de Divisão com a disponibilidade e responsabilidades acrescidas que tal acumulação implica, mas não se tenciona alterar a macro estrutura dos serviços.*

*Assim, de acordo com a nossa interpretação, o n.º5 do referido artigo 14.º-A, da Lei n.º 65/2017, de 12 de novembro, ao prever que compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, permite manter o atual estatuto remuneratório do nosso Comandante da Proteção Civil.*

*No entanto, dado que estamos perante um novo enquadramento legal, solicitamos parecer jurídico sobre esta questão.”.*

Cumpre, pois, informar:

## **I – Sobre o cargo de coordenador municipal de proteção civil**

O n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro<sup>1</sup>, na nova redação em vigor desde 2/04/2019<sup>2</sup> prevê que em cada município há um centro de coordenação operacional municipal, com abreviatura de CCOM<sup>3</sup>.

Lendo-se no n.º 2 deste artigo 13.º que “O COM depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua nomeação.”, norma que não sofreu alteração mas que carece de ser interpretada à luz do novo artigo 14.º-A aditado pelo Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, com epígrafe “Coordenador municipal de proteção civil”. Devendo ser interpretada como querendo atualmente referir-se à nova figura de “Coordenador municipal de proteção civil” e não à figura de “Comandante Operacional Municipal” agora extinta e que foi substituída pela de coordenador prevista no artigo 14.º-A.<sup>4</sup>

Atentemos neste novo normativo da Lei n.º 65/2007 e no regime aplicável ao coordenador municipal de proteção civil:

*“Artigo 14.º-A Coordenador municipal de proteção civil*

*1 - Em cada município há um coordenador municipal de proteção civil.*

*2 - O coordenador municipal de proteção civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.*

*3 - O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.*

*4 - A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.*

*5 - Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.*

*6 - O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei.*

Podemos, então, elencar os principais aspetos a ter em conta sobre o cargo de coordenador municipal de proteção civil:

---

<sup>1</sup> Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro (define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do coordenador municipal de proteção civil; alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril).

<sup>2</sup> Conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril.

<sup>3</sup> Tal como previsto na parte final do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 65/2007.

<sup>4</sup> Pois, na anterior redação do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, que vigorou até 1 de abril de 2019, lia-se “Em cada município há um comandante operacional municipal (COM)”. Portanto, o legislador ao extinguir essa figura, substituindo-a pela do coordenador municipal de proteção civil, e ao simultaneamente mantendo inalterada a redação do n.º 2 do artigo 13.º criou um situação que à primeira vista pode gerar confusão, mas numa leitura integrada do diploma na sua redação atual só pode significar que no n.º 2 do artigo 13.º onde se lê “COM” tem sempre de se ler uma referência ao coordenador municipal de proteção civil, previsto no artigo 14.º-A.

i. Existe um coordenador municipal de proteção civil por município, cujo âmbito de atuação se limita exclusivamente à respetiva circunscrição territorial.

ii. É designado pelo presidente da câmara municipal.

iii. A sua designação é feita em comissão de serviço e pelo período de três anos.

iv. Podem ser designados para este cargo os indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções. Há portanto que ter em conta o binómio “*licenciatura e experiência funcional adequadas*” que nos parece ter sido estabelecido pelo legislador intencionalmente como duplo requisito cumulativo.

v. O coordenador municipal de proteção civil fica na dependência hierárquica e funcional direta do presidente da câmara municipal. De onde resulta que os serviços municipais de proteção civil (incluindo o centro de coordenação operacional municipal) deverão figurar, em termos de macroestrutura da orgânica municipal, como estando acima das unidades orgânicas da autarquia, no mesmo nível do gabinete de apoio à presidência e do veterinário municipal.

vi. Em termos de remuneração, a competência para fixar o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil cabe à câmara municipal, mediante deliberação com base em proposta apresentada pelo presidente do órgão executivo.

vii. Para este efeito, entendemos que o novo regime permite que o executivo municipal delibere dentro da sua margem de discricionariedade qual deverá ser o valor da remuneração do coordenador municipal de proteção civil, impondo apenas um limite máximo, o da remuneração correspondente ao cargo dirigente de grau mais elevado previstos na estrutura orgânica do município<sup>5</sup>. Pelo que, se o presidente da câmara assim o entender (nomeadamente, por razões de natureza orçamental) poderá propor um valor inferior, inclusive àquele a quem têm direito os chefes de divisão ou os cargos de direção intermédia de 3.º grau.

viii. Consideramos que, por questões de imparcialidade e igualdade de tratamento, esta deliberação deverá anteceder a designação do coordenador municipal de proteção civil. Ou seja o estatuto remuneratório deve ser fixado em função do cargo e não da pessoa que eventualmente o venha a desempenhar. O que permitirá também à pessoa a quem seja proposta a sua designação decidir aceitá-la com conhecimento de todos os elementos determinantes.

---

<sup>5</sup> A qual poderá ser alterada no âmbito da adaptação ao novo regime, à qual faremos referência mais adiante.

ix. O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos e com os limites previstos na lei<sup>6,7</sup>

x. O que, à luz do previsto no n.º I do artigo 24.º<sup>8</sup> da Lei n.º 49/2012, implica que para que o coordenador municipal de proteção civil possa ter direito despesas de representação terá de ser equiparado, consoante permitido em função do previsto na estrutura orgânica dos serviços do município, a chefe de divisão municipal (cargo de direção intermédia de 2.º grau), a diretor de departamento municipal (cargo de direção intermédia de 2.º grau) ou a diretor municipal (cargo de direção superior de 1.º grau). Não tendo direito se não for equiparado, para efeitos remuneratórios a cargo dirigente ou se for equiparado a cargo de direção intermédia de 3.º grau.

xi. Também resultando do artigo 24.º desta lei, mas agora do seu n.º 2º, que para que a atribuição de despesas de representação ao coordenador municipal de proteção civil carece sempre de deliberação pela assembleia municipal, sob proposta da câmara. Não possui, por isso, o órgão executivo competência própria para deliberar sobre as despesas de representação a que o coordenador municipal de proteção civil pode ter direito ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007.

Vejam agora o conteúdo funcional do coordenador municipal de proteção civil (artigo 15.º-A da Lei n.º 65/2007):

*Artigo 15.º-A Competências do coordenador municipal de proteção civil*

*I - Compete ao coordenador municipal de proteção civil:*

---

<sup>6</sup> Veja-se o artigo 24.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto (adapta à administração local o Estatuto Pessoal Dirigente; alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), o artigo do 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado; alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto e pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro) e o Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de dezembro (regulamenta a fixação dos vencimentos dos dirigentes da Administração Pública).

<sup>7</sup> Tal como defendido pela Procuradoria-Geral da República “O abono de despesas de representação tem como missão compensar o acréscimo de despesas exigidas no desempenho de determinados cargos ou funções de relevo, atenta a necessidade de garantir a sua dignidade e prestígio, devendo ser abonadas a todas as pessoas que suportem as mesmas particularidades específicas na prestação do trabalho, independentemente dos cargos de origem ou dos exercidos a título principal.”; constituindo um “vencimento acessório destinado a compensar os encargos sociais extraordinários que resultem normal e correntemente do exercício do cargo - desde os actos de cortesia individual, passando pelas exigências de vestuário, os gastos, enfim, que a pessoa investida no cargo tem necessariamente de fazer por causa do seu desempenho - e que se não fosse isso poderia dispensar-se de efectuar, tendo por isso o carácter de um abono indemnizatório que, como tal, deve reverter a favor de quem, estando legalmente investido no desempenho do cargo, ficou sujeito às despesas determinadas pelo exercício da função para ocorrer às quais a lei o atribui” – cf. Parecer n.º 80/2003, publicado no Diário da República 2.ª Série, n.º 74 de 27 de março de 2004.

<sup>8</sup> Onde se lê que “I - Aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus podem ser abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, sendo-lhes igualmente aplicáveis as correspondentes atualizações anuais.”

<sup>9</sup> De acordo com o qual “2 - A atribuição de despesas de representação nos termos do número anterior é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.”.

- a) *Dirigir o SMPC<sup>10</sup>;*
- b) *Acompanhar permanentemente e apoiar as operações de proteção e socorro que ocorram na área do concelho;*
- c) *Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;*
- d) *Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de proteção e socorro;*
- e) *Dar parecer sobre os materiais e equipamentos mais adequados à intervenção operacional no respetivo município;*
- f) *Comparecer no local das ocorrências sempre que as circunstâncias o aconselhem;*
- g) *Convocar e coordenar o CCOM<sup>11</sup>, nos termos previstos no SIOPS<sup>12</sup>.*

*2 - Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o coordenador municipal de proteção civil mantém uma permanente articulação com o comandante operacional previsto no SIOPS.*

O legislador consagrou uma norma transitória, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2019, prevendo que “Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto no presente decreto-lei no prazo de 180 dias.”.

Assim, os municípios devem dar cumprimento às determinações que este diploma vem consagrar, no prazo legalmente estipulado, não obstante não estar cominada qualquer sanção pelo não cumprimento desse prazo. Entre as quais<sup>13</sup> se inclui a designação de um coordenador municipal de proteção civil.

Portanto, os municípios têm até dia 29 de setembro de 2019<sup>14</sup> para fazer cessar as comissões de serviço dos Comandantes Operacionais Municipais que se encontrem em exercício de funções, e designar, querendo, um novo coordenador municipal de proteção civil.

## **II – Aplicação ao caso concreto**

A questão colocada pela entidade consulente incide sobre a previsão do n.º 5 do artigo 14.º-A, mais precisamente sobre a remuneração que pode ser auferida pelo coordenador municipal de proteção civil.

Pelo Município é assumido que:

- “A estrutura orgânica dos serviços municipais do município de (...) não tem Diretores de Departamento”.

---

<sup>10</sup> Serviços municipais de proteção civil (SMPC), tal como definido no artigo 1.º da Lei n.º 65/2007.

<sup>11</sup> Centro de Coordenação Operacional Municipal (CCOM), conforme n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 65/2007.

<sup>12</sup> Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS), de acordo com o definido no n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (Lei de Bases da Proteção Civil; alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto).

<sup>13</sup> Para além da criação de uma comissão municipal de proteção civil (artigo 3.º da Lei n.º 65/2007), da dotação na sua estrutura orgânica dos serviços municipais de proteção civil (artigo 9.º), e da criação de um Centro de Coordenação Operacional Municipal (artigo 13.º da Lei n.º 65/2007), quando não existam ainda.

<sup>14</sup> Dia em que termina o prazo de 180 para adaptação ao novo regime.

- “É intenção do executivo municipal manter o estatuto remuneratório do atual Comandante (que auferia uma remuneração correspondente à de Diretor de Departamento), uma vez que ele acumula o cargo com o de chefe de Divisão com a disponibilidade e responsabilidades acrescidas que tal acumulação implica, mas não se tenciona alterar a macro estrutura dos serviços.”

Com efeito, o Regulamento da Organização dos Serviços Municipais de (...) <sup>15</sup> apenas prevê a possibilidade de provimento de cargos direção intermédia de 2.º grau (Chefe de divisão municipal <sup>16</sup>) para as 13 unidades orgânicas flexíveis, e de cargos de direção intermédia de 3.º grau <sup>17</sup> para 11 unidades orgânicas.

Não se encontra previsto no modelo da estrutura orgânica do Município nenhum cargo de direção intermédia de 1.º grau (Diretor de departamento municipal <sup>18</sup>), nem nenhum cargo de direção superior (Diretor municipal <sup>19</sup>).

O que significa que, no caso em apreço e atenta a estrutura orgânica dos serviços do Município de (...), a câmara municipal nunca poderá fixar a remuneração do coordenador municipal de proteção civil em montante superior a €2.613,84.

Uma vez que este é o valor da remuneração auferida por um chefe de divisão municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de dezembro. <sup>20</sup>

Portanto, a partir de 29 de setembro de 2019 se o Município consulente não tiver procedido à designação de um coordenador municipal de proteção civil, concretizando a adaptação exigida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2019, a comissão de serviço do atual Comandante Operacional Municipal deverá considerar-se como extinta por caducidade em virtude da extinção legal desse cargo. Sem prejuízo, e mesmo que assim não se entendesse, certo é que a partir daquela data a pessoa que estivesse a exercer essas funções nunca poderia auferir remuneração superior à de chefe de divisão municipal (atenta a estrutura orgânica desta autarquia).

### **III - Sobre a acumulação do cargo de coordenador municipal de proteção civil com cargo dirigente**

---

<sup>15</sup> Publicado por Despacho n.º (...) no Diário da República, 2.ª série, n.º (...) de (...) de março de 2018.

<sup>16</sup> Cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

<sup>17</sup> Previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2012.

<sup>18</sup> Cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2012.

<sup>19</sup> O qual corresponde a cargo de direção superior de 1.º grau de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2012.

<sup>20</sup> Veja-se a tabela de remunerações do pessoal dirigente divulgada pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), na sua página institucional na internet), em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=808A5D89-3270-4B92-BFE1-A379C611B7C3>.

Apesar de não constar do objeto da consulta sempre diremos que o exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade, nos termos do expressamente fixado na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (cf. n.º 1 do artigo 16.º).

O que implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respetiva remuneração.<sup>21</sup>

E, embora esteja salvaguardado que se aplicam as regras sobre acumulação de funções na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)<sup>22</sup>, certo é que do artigo 21.º da LTFP, sobre acumulação do exercício de funções públicas com outras funções públicas resulta a impossibilidade de acumulação do exercício de cargo dirigente com o exercício do cargo de coordenador municipal de proteção civil (também ele uma função pública) e vice-versa.

Com efeito, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público (cf. n.º 2 do artigo 21.º), contudo só pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas numa das quatro situações excecionais que se encontram previstas no n.º 2 desse artigo 21.º<sup>23</sup>.

E nenhuma dessas situações consiste no exercício de cargo dirigente ou sequer função equiparada.

Mas, a lei contempla a possibilidade de acumulação de cargos dirigentes do mesmo nível e grau, sem direito a acumulação das remunerações base (no n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004).

Pelo que, também por aqui não é possível que uma pessoa que se encontre provida num cargo dirigente (em comissão de serviço ou em regime de substituição<sup>24</sup>) e seja designada como coordenador municipal de proteção civil ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, ou vice-versa, possa acumular as

---

<sup>21</sup> De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004.

<sup>22</sup> Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP - aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, com a redação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro).

<sup>23</sup> “(...) a) Participação em comissões ou grupos de trabalho; b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal; d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.”

<sup>24</sup> Note-se que a entidade consulente não identifica qual a situação do chefe de divisão em causa na situação em apreço.

remunerações (incluindo as despesas de representação) de ambos os cargos. Apenas lhe sendo permitido por lei auferir a remuneração a que tem direito como titular de cargo dirigente.

No entanto, e por via do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, estando impedida a acumulação de remunerações pelo exercício de cargos dirigentes, poderá entender-se que ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LTFP o titular de um cargo dirigente poderá ser designado coordenador municipal de proteção civil – carecendo sempre a sua designação enquanto tal, e em acumulação, de ser fundamentada em razões de manifesto interesse público -, mas já não poderá auferir qualquer remuneração nessa qualidade.

Sem prejuízo de entender que a lei o possa permitir em abstrato, consideramos que não faz sentido à luz do artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007 a acumulação de exercício das funções de coordenador municipal de proteção civil, em particular em face do respetivo quadro de competências (previsto no artigo 15.º-A do mesmo diploma). O qual parece implicar um grau de responsabilidade que requer exercício autónomo, com independência e exclusividade no exercício dessas funções.

Importa, sobre este último aspeto, ter em conta também que a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 44/2019 é feita no âmbito do alargamento da participação das autarquias locais no domínio da proteção civil: o que reforça a autonomia e individualidade do cargo de coordenador municipal de proteção civil, agora mais estruturada, melhor definida e consubstanciada pelo regime previsto nos artigos 14.º-A e 15.º-A que aquele diploma aditou à Lei n.º 65/2007.

#### **IV – Conclusão**

O Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril alterou a Lei n.º 65/2007, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e agora passou a determinar as competências do coordenador municipal de proteção civil (antes fazia-o relativamente ao comandante operacional municipal, cargo extinto pelo Decreto-Lei n.º 44/2019).

Sobre os aspetos essenciais do cargo de coordenador municipal de proteção civil já nos debruçámos em particular nos pontos i. a xi. da parte I do presente parecer.

A fixação do estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil compete à câmara municipal, sob proposta do presidente, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.

Neste caso em concreto, e uma vez que a estrutura orgânica dos serviços do Município consulente contempla apenas cargos de direção intermédia de 2.º grau (chefe de divisão municipal) e cargos de direção intermédia de



3.º grau – e não pretendendo a autarquia alterar a respetiva estrutura orgânica -, a câmara municipal nunca poderá fixar a remuneração do coordenador municipal de proteção civil em montante superior a €2.613,84.

De igual modo, o coordenador municipal de proteção civil deste Município pode ter direito a despesas de representação, mas apenas mediante deliberação da Assembleia Municipal nos termos do n.º 2 do artigo 24.º<sup>25</sup> da Lei n.º 49/2012, com o limite correspondente ao cargo dirigente a que seja equiparado.

Os municípios dispõem de um período transitório até ao dia 29 de setembro de 2019 para procederem à adaptação às novas regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 44/2019.

Se o Município consulente não tiver procedido à designação de um coordenador municipal de proteção civil, até àquela data, a comissão de serviço de quem se encontre designado como comandante operacional municipal caducará em virtude da extinção legal desse cargo.

O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade e implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respetiva remuneração. Não pode por isso ser acumulado com o exercício de funções públicas que sejam remuneradas, com exceção apenas das que constam do elenco restrito do n.º 2 do artigo 21.º da LTFP.

---

<sup>25</sup> Onde se lê que “1 - Aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus podem ser abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, sendo-lhes igualmente aplicáveis as correspondentes atualizações anuais.”.